

GOVERNO DE MACAU

Artigo 4.º

(Norma transitória)

Decreto-Lei n.º 10/93/M

de 8 de Março

Considerando que a prova legalmente exigida para atribuição dos subsídios de família e residência se tem revelado, na prática, pouco eficaz quanto à verificação da manutenção do direito aos respectivos abonos;

Considerando a necessidade de assegurar meios de prova complementares dos estabelecidos nos artigos 203.º e 209.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, condicionantes da atribuição de tais subsídios;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio de residência)

No decurso do mês de Dezembro de cada ano, o trabalhador com subsídio de residência atribuído deve apresentar, junto dos respectivos Serviços, a declaração a que se refere o n.º 5 do artigo 203.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, bem como o recibo de renda de casa ou da retribuição a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo, relativo ao mês imediatamente anterior.

Artigo 2.º

(Subsídio de família)

A manutenção do abono do subsídio de família por cônjuge e ascendentes fica condicionada à apresentação, pelo trabalhador, junto dos respectivos Serviços, durante o mês de Dezembro de cada ano, de declaração, sob compromisso de honra, de que se mantém a relação de parentesco e a situação económica determinativas da atribuição do respectivo subsídio.

Artigo 3.º

(Suspensão)

A inobservância do disposto nos artigos anteriores determina a suspensão do respectivo abono até ao mês, inclusive, da apresentação dos referidos documentos.

No corrente ano civil e sem prejuízo do disposto nos artigos 1.º e 2.º, os documentos neles referidos devem igualmente ser apresentados no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em 3 de Março de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第一〇/ 九三/ M號 三月八日

鑒於發給家庭及房屋津貼之法定要求之證據，對審查繼續享有有關補助之權利於實踐中沒有足夠效用。

鑒於有需要就十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二百零三條及第二百零九條之規定以確定補充證據方法，以使其為發給該等津貼之條件。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——享受房屋津貼之工作人員應於每年十二月份，將十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之《澳門公共行政工作人員通則》第二百零三條第五款所指之聲明、上一月份之房屋租賃收據或同條第六款所指之上一月份之回報收據呈交有關機關。

第二條——為確定工作人員繼續享有配偶及尊親屬之家庭津貼補助，該等工作人員應於每年十二月份向有關機關呈交以名譽承諾血親關係及經濟狀況不變之聲明。

第三條——如不遵守上述條文之規定，則中止未呈交有關文件之月份之補助，包括中止補交有關文件之月份之補助。

第四條——於本曆年及不妨礙第一條及第二條之規定，應於本法規開始生效日起六十日內呈交第一條及二條所指之文件。

一九九三年三月三日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 50/93/M

de 8 de Março

Tendo a Sociedade de Fomento Predial Tai Tak Heng, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Fomento Predial Tai Tak Heng, Lda., sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, edifício Banco Luso Internacional, 21.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 51/93/M

de 8 de Março

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 1 de Abril de 1993, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Deuses da Mitologia Chinesa II» nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 3,50;

250 000 selos da taxa de \$ 3,50;

250 000 selos da taxa de \$ 3,50;

250 000 selos da taxa de \$ 3,50.

Governo de Macau, 1 de Março de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro.*